

## VOTO

Cuida-se de embargos de declaração (peça 165) opostos por Due Promoções e Eventos Ltda. contra o Acórdão 3.879/2019-TCU-2ª Câmara, decisão que negou provimento a recursos de reconsideração impetrados contra o Acórdão 439/2016-TCU-2ª Câmara.

2. Originalmente, os autos tratam de tomada de contas especial instaurada a partir de representação (013.327/2009-1) em razão de irregularidades decorrentes da adesão do Ministério do Turismo (MTur) à ata de registro de preços originada do Pregão Eletrônico SRP 15/2007 promovido pelo então Ministério das Cidades, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de organização de eventos. A partir de tal representação, foram autuadas diversas TCEs, entre as quais o presente processo.

3. Por meio do Acórdão 439/2016-TCU-2ª Câmara, mantido em seus exatos termos pela decisão ora embargada, foram condenados solidariamente em débito, com aplicação de multas individuais: os gestores do MTur Sra. Simone Maria da Silva Salgado e Sr. Paulo Roberto de Lima Telles; Due Promoções e Eventos Ltda.; e seus sócios-administradores, Sr. Luiz Cezar Ribeiro da Silva e Sra. Gabrielle Calado Souza Bennet.

4. Na presente fase, a empresa recorrente alega omissão

(...) quanto ao fato de que existe Nota Técnica 02/2018 - 5 CCR que menciona que as partes que realizarem "Delação Premiada" não poderão ser penalizadas além daquilo que foi pactuado no acordo firmado com Ministério Público / Delegado da Polícia Federal e devidamente homologado por magistrado, conforme o caso do sr. Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, sócio da empresa embargante." (peça 165, p. 1-2).

5. Defende que, em função daquela nota técnica, deveria ser afastada qualquer condenação da empresa Due Promoções, que tem como sócio o delator beneficiado Sr. Benedito Rodrigues.

6. Após apresentadas, resumidamente, as alegações recursais, passo a decidir.

7. Preambularmente, conheço dos embargos, uma vez que preenchem os requisitos legais aplicáveis à espécie – art. 32, inciso II, c/c art. 34 da Lei 8.443/1992.

8. Com relação ao mérito, observo que a decisão recorrida não padece da omissão alegada.

9. Em momento algum os recursos de reconsideração apreciados por meio do Acórdão 3.879/2019-TCU-2ª Câmara suscitaram a existência de eventual acordo de delação premiada do Sr. Benedito Rodrigues de Oliveira Neto e suas possíveis implicações nos presentes autos.

10. Nesse sentido, é inconcebível pretextar a ocorrência de omissão acerca de questão que sequer foi provocada anteriormente nos autos. Trata-se de um vício materialmente impossível de ser cometido, de sorte que, caso a parte pretenda trazer tal discussão em sua defesa, deve utilizar a via recursal apropriada.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de outubro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator